

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 - PROCESSO Nº 002652/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino, CEP: 11.065-201 - Santos/SP, por sua representante legal, Dra. Luciane Bombach, OAB/SP 387.052, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES**, requerendo o seu total desprovimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, considerando o estabelecido no Edital PE SRP 90017-2025, Item 12.7, que prevê um prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou da divulgação da interposição do recurso. A Recorrida, demonstrando seu irrestrito compromisso com a legalidade e a celeridade do procedimento licitatório, cumpre rigorosamente os termos do instrumento convocatório.

II. PRELIMINARES – DA QUALIFICAÇÃO E CONDUTA DA RECORRIDA

O Instituto Consulting do Brasil é uma empresa com 13 anos de atuação no mercado de pesquisa, destacando-se pela excelência técnica, compromisso com resultados e rigorosa observância às normas legais e regulamentares. Sua participação no presente Pregão Eletrônico nº 90017/2025, reflete sua seriedade e capacidade em fornecer serviços especializados de alta qualidade à Administração Pública.

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

A elaboração da proposta e a organização da documentação de habilitação pelo Instituto Consulting do Brasil foram conduzidas com o máximo rigor, em total conformidade com as exigências contidas no Edital. A Recorrida comprehende e valoriza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando-o essencial para a garantia da isonomia, da imparcialidade e da segurança jurídica em procedimentos licitatórios.

O êxito do Instituto Consulting do Brasil no certame, culminando em sua declaração como empresa vencedora após a desclassificação de concorrentes que não atenderam aos requisitos editalícios, é a prova de sua qualificação, da adequação de sua oferta às demandas da Administração dentro dos limites impostos pelo Edital e do julgamento objetivo. As presentes contrarrazões buscam, portanto, a manutenção da decisão que reconheceu a aptidão da Recorrida.

III. DOS FATOS

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública. Após a fase de lances, a proposta apresentada pela Recorrida sagrou-se vencedora.

Em decorrência do processo licitatório, a Administração Pública, por meio do Pregoeiro, solicitou reiterados e rigorosos pedidos de composição de planilha de custos e demais esclarecimentos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Em resposta a essas exigências, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL apresentou a devida diligência, detalhando pormenorizadamente a exequibilidade de sua proposta.

Após análise minuciosa da documentação e dos esclarecimentos prestados, a área contábil da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) concluiu pela aceitabilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, atestando sua conformidade com as exigências editalícias e a viabilidade econômica. Em virtude dessa análise técnica favorável, a Recorrida foi devidamente aceita e habilitada no certame.

Não obstante a regularidade do procedimento e a validação da proposta pela Administração, o Recorrente, IGOR OLAVO RAMOS TAVARES, interpôs o presente Recurso Administrativo, buscando reverter a decisão que habilitou o INSTITUTO CONSULTING DO

BRASIL, sob alegações de suposta ausência de registro secundário no CONRE de Roraima e de inexistência da proposta.

As alegações do Recorrente, contudo, revelam-se equivocadas e desprovidas de boa-fé, buscando, por meio de argumentos infundados, deslegitimar um processo conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade e da transparência. Nos fundamentos a seguir, a realidade dos fatos e o amparo legal que sustentam a habilitação da Recorrida serão devidamente expostos.

3

IV. DOS FUNDAMENTOS

O Recorrente busca a inabilitação do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL e, subsidiariamente, a desclassificação de sua proposta, fundamentando suas pretensões em dois pilares principais: a suposta ausência de registro secundário no Conselho Regional de Estatística (CONRE) de Roraima e a alegada inexistência da proposta por falta de planilha de composição de custos detalhada. Contudo, conforme será demonstrado, ambas as alegações carecem de amparo legal e fático, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

IV.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE REGISTRO SECUNDÁRIO NO CONRE-7 E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL

O Recorrente argumenta que o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL deveria possuir registro secundário junto ao CONRE da 7ª Região (Roraima) para atuar no Estado, com base na interpretação dos itens 8.27 do Edital e 8.28.4 do Termo de Referência, que exigem "Comprovante de registro válido da empresa licitante no respectivo Conselho Regional de Estatística (CONRE)". Alega que a palavra "respectivo" se refere ao local de execução dos serviços e que a ausência de tal registro constitui vício insanável.

a) Da Correta Interpretação da Exigência Editalícia e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular dos processos licitatórios, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 14.133/2021. As exigências de habilitação devem ser claras, objetivas e expressamente previstas no edital, não cabendo interpretações extensivas ou a criação de requisitos não estabelecidos de forma inequívoca.

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

A exigência de vinculação ao instrumento convocatório é princípio é essencial para garantir que o procedimento seja conduzido com transparência, imparcialidade e previsibilidade, assegurando a contratação mais vantajosa para o interesse público. Neste sentido, é claro o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

O item 8.27 do Edital e 8.28.4 do Termo de Referência exigem "Comprovante de registro válido da empresa licitante no respectivo Conselho Regional de Estatística (CONRE)". A interpretação do termo "respectivo" deve ser feita em consonância com a sede da empresa licitante, onde esta possui seu registro principal e válido. O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL possui registro ativo e regular no CONRE-3 (São Paulo), que é o conselho "respectivo" à sua sede e constituição legal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de registro secundário da empresa licitante no CONRE do Estado de Roraima. Se a Administração Pública tivesse a intenção de demandar tal requisito, deveria tê-lo feito de maneira explícita e inquestionável, e não por meio de uma interpretação forçada de um termo genérico. A ausência de menção expressa a um registro secundário para o local de execução dos serviços impede que tal exigência seja imposta em fase posterior do certame.

b) Da Preclusão e da Má-fé do Recorrente

É fundamental destacar que o Recorrente, caso entendesse que a ausência de exigência de registro secundário no CONRE de Roraima configurava uma falha ou omissão

no edital, deveria ter impugnado o instrumento convocatório no prazo legal, conforme previsto no item 15.1 do próprio Edital PE SRP 90017-2025:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

5

O Edital foi publicado em 02/10/2025, e a sessão pública ocorreu em 22/10/2025. O prazo para impugnação, portanto, encerrou-se muito antes da interposição do presente recurso. **A tentativa de introduzir um novo requisito de habilitação em sede de recurso administrativo, após a fase competitiva e a habilitação da Recorrida, configura uma conduta que atenta contra a boa-fé objetiva e os princípios da lealdade processual e da segurança jurídica.**

Ao optar por participar do certame sem apresentar impugnação, a Recorrente aceitou integralmente os termos do Edital, incluindo suas exigências de habilitação. Sua tentativa de questionar a validade ou aplicabilidade de uma regra editalícia somente na fase recursal configura preclusão lógica e temporal. O recurso não pode ser utilizado como sucedâneo da impugnação do Edital. A inércia em impugnar o edital no momento oportuno impede que a parte alegue, posteriormente, vícios ou omissões que deveriam ter sido questionados previamente.

O Recorrente busca, de forma ardilosa, emplacar uma exigência não prevista no edital em momento inóportuno, o que demonstra não apenas a falta de boa-fé, mas também uma mera vontade de permanecer na competição a qualquer custo, desvirtuando a finalidade do processo licitatório.

c) Da Distinção Jurisprudencial

Os precedentes citados pelo Recorrente, como o Acórdão nº 1.708/2014 – Plenário do TCU e o REsp 600.738/PR do STJ, embora confirmem a necessidade de registro em conselho profissional, não se aplicam ao caso concreto para justificar a exigência de um *registro secundário* quando o edital não o prevê expressamente. A validade do registro da empresa em seu conselho de origem é suficiente para atender à exigência editalícia de "registro válido no respectivo Conselho Regional de Estatística",

especialmente quando não há qualquer ressalva ou especificação adicional no instrumento convocatório.

Destarte, a alegação do Recorrente sobre a ausência de registro secundário é improcedente, pois baseia-se em uma interpretação equivocada do edital e em uma tentativa de inovar os requisitos de habilitação fora do prazo e do rito processual adequado.

IV.2. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA SUFICIÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS

O Recorrente levanta questionamentos sobre a exequibilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, presumindo-a inexequível em razão do valor ofertado. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, oferece o devido amparo legal para a situação, e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a necessidade de uma análise aprofundada antes de qualquer desclassificação.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 214/2025 – Plenário, traz importantes esclarecimentos sobre a aplicação do critério de inexequibilidade de preços. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade, prevista nos parágrafos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não é absoluta, mas sim relativa. Esse critério não deve ser interpretado como um mecanismo automático de desclassificação, mas sim como um parâmetro indicativo que exige uma verificação mais aprofundada por parte da Administração, devendo a licitante ser formalmente instada a demonstrar a viabilidade de sua oferta, apresentando justificativas técnicas e financeiras que comprovem sua capacidade de execução do contrato nos termos propostos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 214/2025 – Plenário, trouxe importantes esclarecimentos sobre a aplicação do critério de inexequibilidade de preços nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021. O entendimento consolidado no julgamento enfatiza que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da referida lei não é absoluta, mas sim relativa, devendo a Administração Pública adotar medidas para garantir a efetiva análise da exequibilidade da proposta antes de proceder com sua desclassificação. Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, considera-se, em regra, inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Esse critério, no entanto, não deve ser interpretado como um mecanismo automático de desclassificação, mas sim como um parâmetro indicativo que

exige uma verificação mais aprofundada por parte da Administração. Para tanto, o § 2º do mesmo artigo determina que, antes de qualquer decisão que resulte na desclassificação da proposta, a licitante deve ser formalmente instada a demonstrar a viabilidade da sua oferta, apresentando justificativas técnicas e financeiras que comprovem sua capacidade de execução do contrato nos termos propostos. Essa diretriz reforça o princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, evitando que propostas potencialmente vantajosas para a Administração sejam descartadas sem uma análise criteriosa. Além disso, ao exigir diligências para aferir a exequibilidade da proposta, o TCU busca garantir que a Administração adote uma postura mais proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados. Outro ponto relevante abordado no acórdão é a necessidade de cautela por parte dos gestores públicos ao aplicar o critério de inexequibilidade. A desclassificação de uma proposta sem a devida verificação pode ensejar questionamentos administrativos e judiciais, resultando na anulação do certame ou na responsabilização dos agentes envolvidos.

Conforme exaustivamente demonstrado na diligência apresentada pelo INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, em 05 de dezembro de 2025, e que culminou na aceitação e habilitação de sua proposta pela área contábil da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a precificação de uma proposta em processo licitatório reflete não apenas os custos diretos e indiretos, mas, sobretudo, o *know-how* e a eficiência intrínseca da empresa licitante.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL possui um vasto histórico e profunda experiência na condução de trabalhos deste porte, além de capilaridade com escritório regional em Roraima, o que permite otimizar processos e alcançar resultados com uma estrutura de custos que pode diferir significativamente da média de mercado ou de outras empresas com menor *expertise*.

A planilha de composição de custos enviada, ao discriminar mão de obra, transporte/hospedagem e alimentação, sistemas de informação, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos sobre o faturamento, abrange os elementos essenciais para demonstrar a formação do preço. O detalhamento excessivo de componentes, como salários-base específicos por função, benefícios concedidos, despesas de deslocamento por rota exata e detalhamento de licenças de software, tangencia informações consideradas estratégicas da empresa. A publicização desses

dados poderia comprometer a vantagem competitiva e a própria dinâmica do mercado, desestimulando a inovação e a busca por eficiência, inerentes à livre iniciativa.

Nesse sentido, invoca-se o **Art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal**, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Administração Pública deve focar na capacidade da contratada de entregar o serviço conforme especificado, e não na micromanipulação dos custos internos, que são parte da gestão exclusiva da empresa e da garantia assumida na proposta de preço fechado. O controle da qualidade se dará pela avaliação dos resultados e produtos entregues, em conformidade com o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), e não pela fiscalização da composição interna de cada centavo gasto pela contratada.

Ademais, o **Item 5.3 do Edital PE SRP 90017-2025** é claro ao estabelecer que:

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Isso significa que a proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL é um compromisso formal de que o serviço será entregue com a qualidade esperada, dentro dos prazos e condições estabelecidos, e que isso será feito com o preço ofertado, já contemplando todos os custos necessários. A garantia de que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os praticados no mercado, conforme **Art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021**, é um compromisso assumido com base na estrutura eficiente da empresa. Não há distorção na proposta, que reflete um preço justo e viável, resultado de um processo de otimização contínua e de um conhecimento profundo do mercado.

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, com sua comprovada experiência e metodologia de trabalho otimizada, possui eficiências operacionais que lhe permitem ofertar serviços de alta qualidade a custos competitivos. A diferença entre sua proposta e o valor de referência não é um indício de inexistência de competitividade, mas um reflexo da competitividade, da inovação e do elevado padrão de gestão da empresa, que busca aprimorar constantemente seus processos para oferecer a melhor relação custo-benefício.

a) Do Cumprimento das Diligências e da Aceitabilidade da Proposta

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

Ao contrário do que alega o Recorrente, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL atendeu a todas as solicitações de diligência do Pregoeiro. Conforme mensagens do chat, o Pregoeiro, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022 e no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, solicitou detalhamento da planilha de custos, incluindo:

- Custos de Mão de Obra (quantitativos, salários-base, encargos sociais, benefícios, vínculo dos profissionais);
- Custos Operacionais Diretos (despesas de deslocamento, logística, hospedagem, alimentação, equipamentos);
- Custos Administrativos e Estruturais (percentual de despesas administrativas, estrutura de apoio, TI, telefonia, internet, aluguel);
- Tributos e Encargos Empresariais (regime tributário, alíquotas, base de cálculo);
- Margem de Lucro (percentual, justificativa econômica);
- Justificativas Técnicas Complementares (memória de cálculo, premissas, relatório logístico, documentos comprobatórios).

Em resposta a essas exigências, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL apresentou documento com planilha de custos com a discriminação dos valores para Mão de Obra, Transporte/Hospedagem e Alimentação, Sistemas de Informação, Despesa Operacional/Administrativa, Lucro Bruto e Impostos, totalizando o valor global da proposta. Além disso, a Recorrida forneceu uma extensa justificativa, detalhando sua experiência, capilaridade, otimização de processos e a natureza de sua especificação, que reflete seu *know-how* e eficiência.

A oportunidade de demonstrar essa exequibilidade foi devidamente concedida pela Administração, por meio de diligência, e integralmente cumprida pela Recorrida. A área contábil da DPE/RR, após análise minuciosa da documentação e dos esclarecimentos prestados, atestou a aceitabilidade da proposta do INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL. Portanto, a decisão de classificar a Recorrida está plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU, que busca garantir que a Administração adote uma postura proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados, respeitando o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, e evitando que propostas potencialmente vantajosas sejam descartadas de forma absoluta e rígida.

A alegação do Recorrente de que a planilha apresentada foi "superficial/cosmética" e que foram anexados "textos de caráter genérico" é uma tentativa de desqualificar, sem fundamento, a análise técnica realizada pela própria Administração. A DPE/RR, ao aceitar a proposta e habilitar o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, demonstrou que as informações fornecidas foram suficientes e satisfatórias para comprovar a exequibilidade, em estrita observância aos ditames legais e à jurisprudência do TCU.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões e, no mérito, o seu **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto por IGOR OLAVO RAMOS TAVARES.
2. A **manutenção integral da decisão** que declarou o Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA como vencedor do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 e o habilitou para a contratação, por estarem plenamente atendidos todos os requisitos do Edital e da legislação pertinente.

Pede-se e espera-se o deferimento.

Santos, 17 de dezembro de 2025.

Assinatura do representante legal da empresa
Luciane Bombach
Departamento Jurídico
OAB/SP 387.052

(11) 91265-2474

Avenida Presidente Wilson, 2059 - Bloco A - Loja 6 - José Menino
CEP: 11.065-201 - Santos/SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08